



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

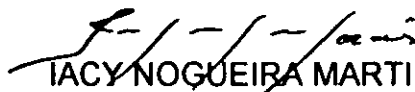
Processo nº. : 10980.003014/00-16
Recurso nº. : 126.979
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : ERICH ENTSCHÉV
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.448

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICH ENTSCHÉV.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMÉU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003014/00-16
Acórdão nº. : 106-12.448

Recurso nº. : 126.979
Recorrente : ERICH ENTSCHEV

RELATÓRIO

Erich Entschhev, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, por meio do recurso protocolado em 18/06/01 (fl. 21), tendo dela tomado ciência em 18/05/01 (fl. 20).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, o qual lhe impôs a multa de R\$ 165,74, relativa ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

Inconformado, o Sr. Erich Entschhev dá entrada em sua impugnação de fl. 01, na qual afirma que por ter tido rendimentos inferiores ao limite previsto para a entrega compulsória da Declaração de Ajuste Anual, não a apresentou e somente mais tarde foi informado que deveria entregá-la por ser proprietário de uma empresa pequena já desativada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (fls. 14 a 17) julgou o lançamento procedente, visto que o contribuinte se enquadra dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no art. 1º. da Instrução Normativa nº 69/95, pois participa do quadro societário da empresa Erich Representações Comerciais Ltda. – ME, conforme extrato de fl. 10. Esclarece ainda que somente a Lei pode autorizar a exoneração da multa aplicada.

Em seu recurso (fl. 21), reitera os termos de sua impugnação e insiste no seu desconhecimento da legislação que obriga a apresentação de declaração em casos como o seu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003014/00-16
Acórdão nº. : 106-12.448

O depósito recursal é comprovado pelo documento de fl. 22 e pelo despacho de fl. 24.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003014/00-16
Acórdão nº. : 106-12.448

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O contribuinte era, na época, proprietário de uma microempresa e como tal estava obrigado a apresentar sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1996, independentemente de a empresa estar desativada na prática, pois para estar fora do alcance da legislação impositiva deveria ter dado baixa da firma nos órgãos competentes.

Entregou sua Declaração de Ajuste Anual em 28/12/99, fora do prazo limite para a apresentação tempestiva, logo, está sujeito à aplicação do art. 88, da Lei nº 8.981/95, que assim dispõe:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

...

A infração se caracteriza independentemente da intenção do contribuinte, conforme prevê o art. 136, do Código Tributário Nacional:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003014/00-16
Acórdão nº. : 106-12.448

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Acrescente-se que, de acordo com o art. 3º, da Lei de Introdução do Código Civil – Decreto Lei nº 4.657/42, o desconhecimento da lei não justifica juridicamente o seu descumprimento:

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA